

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

**Assunto:** Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 802/2019 para incluir a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações geradoras de lastro para emissão de C BIO, em virtude da autorização desse tipo de comercialização no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018 (inciso VIII), incluída pela Resolução ANP nº 857/2021

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo expor os motivos que justificam a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (C BIO), de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576/2017.

2. A alteração ora proposta versa sobre a inclusão da operação de comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível, autorizada a partir da inclusão do inciso VIII no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018, reproduzido abaixo, pela Resolução ANP nº 857/2021, em vigor desde sua publicação no Diário Oficial da União em 29/10/2021.

### RESOLUÇÃO Nº 734, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta a  
autorização  
para o  
exercício da  
atividade de  
produção de  
biocombustíveis  
e a autorização  
de operação da  
instalação  
produtora de  
biocombustíveis.

Art. 18. O produtor de biodiesel somente poderá comercializar biodiesel com:

I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente;

II - exportador de biodiesel autorizado pela ANP;

III - mercado externo, quando autorizado ao exercício da atividade de exportação de biodiesel pela ANP;

IV - refinaria autorizada pela ANP;

V - central de matéria-prima petroquímica autorizada pela ANP;

VI - agente detentor de prévia anuência da ANP, e aqueles dispensados desta anuência, para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la; ou

VII - agente autorizado pela ANP, e aqueles dispensados desta autorização, para utilização de combustíveis experimentais, nos termos da Resolução ANP nº 21, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la.

**VIII - outro produtor de biodiesel autorizado pela ANP. (Redação acrescida pelo Resolução ANP nº 857/2021)**

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I, deverão ser observados a legislação específica e os editais de licitação pública para a aquisição de biodiesel produzido com matéria-prima nacional necessário ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 2, de 21 de setembro de 2015. (Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA

3. A atuação da Agência está amparada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, particularmente no artigo 8º, que estabelece as atribuições da ANP, onde pode ser destacado o inciso I que prescreve:

*“Art. 8º (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”*

4. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional. Para atingir os objetivos e atender aos fundamentos e princípios do RenovaBio, instituiu os seguintes instrumentos:

*“Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:*

*I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;*

*II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;*

*III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;*

*IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;*

*V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e*

*VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.”*

5. O Decreto nº 9.888/2019, atribuiu à ANP o estabelecimento dos critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros, a definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. O dispositivo do citado Decreto que trata do tema dispõe o seguinte:

*“Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019)*

*IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. (Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019)”*

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do caput refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados de Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

6. Ao regulamentar o tema, a ANP estabeleceu procedimentos e definiu as operações de comercialização de biocombustíveis geradoras de lastro para emissão de CBIO, através da Resolução ANP nº 802/2019, considerando as operações de comercialização permitidas pela legislação vigente.

7. Com a publicação da Resolução ANP nº 857/2021, incluindo o inciso VIII no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018 ( Art. 18. O produtor de biodiesel somente poderá comercializar biodiesel com: ... VIII - outro produtor de biodiesel autorizado pela ANP) passou a ser autorizada a comercialização de biodiesel entre produtores deste biocombustível.

8. Diante desse cenário, mostra-se necessária a alteração ora proposta da Resolução ANP nº 802/2019, a fim de incluir a operação de comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível no rol de operações aptas a gerarem lastro para emissão de CBIO.

### 3. MOTIVAÇÃO DA MINUTA

9. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, estabelece como regra geral a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia à adoção e às propostas de alteração de atos normativos.

10. “Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”

11. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a mencionada Lei, estabeleceu hipóteses em que a AIR pode ser dispensada.

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifos nossos)

12. Conforme apresentado no item anterior, a alteração proposta tem por motivação a autorização da comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível em virtude da publicação da Resolução ANP nº 857/2021 que incluiu o inciso VIII no artigo 18 da Resolução ANP nº 734/2018.

13. Entende-se que a alteração ora proposta se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 4º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 10.411/2020, de dispensa de elaboração de AIR, pelos seguintes motivos:

a) a Lei nº 13.576/2017, norma hierarquicamente superior, em seu artigo 13, confere o direito de emissão de CBIO em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido e comercializado (Art. 13 - A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado);

b) a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível foi autorizada recentemente pela ANP, implicando na necessidade de atualização com urgência da Resolução ANP nº 802/2019 para inclusão desta operação no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO;

c) baixo impacto da alteração proposta, uma vez que não altera obrigações nem gera ônus aos agentes regulados, pelo contrário. Ela visa garantir o direito dos emissores primários de CBIOs de emití-los nas novas operações autorizadas.

### 4. DA URGÊNCIA DA ALTERAÇÃO

14. É urgente a alteração ora proposta de modo a possibilitar a emissão de Créditos de Descarbonização (CBIOs) por emissores primários cujo direito está garantido na Lei nº 13.576/2017.

15. A fim de que seja possível que a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível possa gerar lastro para emissão de CBIO no menor prazo possível, uma vez que tal comercialização encontra-se autorizada pela ANP desde 29/10/2021, sugere-se que, caso a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, seja aprovada pela Diretoria Colegiada, que seja avaliada a possibilidade de não realização de consulta e audiência pública prévias ou posteriores, conforme previsto na hipótese do § 2º do artigo 4º da Resolução ANP nº 846/2021 (§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior).

16. Tal entendimento foi adotado no PARECER n. 00280/2020/PFANP/PGF/AGU (Documento SEI nº 0890133) em relação a Proposta de Ação nº 0457/2020 que teve por objetivo uma alteração semelhante nas tabelas do Anexo II da Resolução ANP nº 802/2019.

17. Caso a diretoria não aprove tal proposta, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de realização de Consulta Pública em prazo inferior a 45 dias (art. 9º §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19), a fim de que a alteração da resolução ocorra com a maior brevidade possível.

Lei nº 13.848, de 25/06/19

“Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, **ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.**” (grifo nosso)

## 5. AGENTES ENVOLVIDOS E GRUPOS AFETADOS

18. Os agentes econômicos e grupos que podem ser direta ou indiretamente impactados pela alteração regulatória em discussão nesta Nota Técnica são:

- I - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização;
- II - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de distribuição de combustíveis e parte obrigada ao cumprimento de metas de descarbonização através da compra e aposentadoria de CBIO;
- III - ANP.

## 6. DOS ASPECTOS CONSIDERADOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

19. Uma vez que a comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível foi autorizada recentemente pela ANP e não consta da Tabela 2 (Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO) do Anexo II da Resolução ANP nº 802/2019, propõe-se a inclusão da operação na citada tabela.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Pelas razões expostas nas seções anteriores, considera-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, a fim de incluir a operação de comercialização de biodiesel entre produtores no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, uma vez que tal operação passou a ser autorizada a partir da publicação da Resolução ANP nº 857, de 2021 em 29/10/2021.

21. Por fim, a fim de que seja possível a geração de lastro para emissão de CBIO a partir da comercialização de biodiesel entre produtores desse biocombustível, sugere-se que, caso a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, seja aprovada pela Diretoria Colegiada, que seja avaliada a possibilidade de não realização de consulta e audiência pública prévias, conforme previsto na hipótese do § 2º do artigo 4º da Resolução ANP nº 846/2021 (*§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.*)



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 21/02/2022, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 22/02/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1924296** e o código CRC **F0420D67**.